

Filho de militar, universitário de entidade de ensino privado, cujo pai é transferido de um Estado para outro. Impossibilidade de matricular-se ex officio em uma entidade de ensino público, maxime frente a estabelecimento de renome, in casu, a UERJ, a fim de evitar-se expediente artificioso e/ou fraudulento (lato sensu). A exceção é se no local não houver universidade particular, ou seja, entidade congênere na cidade para a qual foi transferido o pai do universitário.

4^a CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de instrumento nº 2003.002.08886

Agvte: *Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ*

Agvdo: *Leonardo Corrêa Cardoso*

PARECER

Eminente Desembargador-Relator,

"Recurso de agravo de instrumento. Transferência *ex officio* de filho de militar transferido de um Estado para outro. Requerimento feito por aluno de instituição particular do Amazonas, para uma instituição de ensino público, *in casu*, a UERJ.

Não faz jus à transferência para universidade pública, mas sim para instituição de ensino congênere, vale dizer privada. Tal regra, no entanto, comporta uma exceção, quando não houver universidade particular na cidade para a qual foi transferido o pai do universitário.

Cassação da liminar deferida no *mandamus of writ*. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido"

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, inconformada com a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 3^a Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do *mandamus of writ* impetrado pelo ora agravado em face da agravante, em que foi deferido seu pedido de matricular-se na UERJ, no 1º ano de Engenharia, por transferência do impetrante, ou seja da FUCAPI, faculdade particular para a UERJ, instituição

de ensino público, tendo em vista ser filho de militar, 1º Sargento da Marinha de Guerra, transferido de Manaus para o Rio de Janeiro, pelo que insurge-se a Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ -, contra tal decisão interlocutória, forte no argumento de que, além do impetrante ser proveniente de instituição de ensino particular, também não logrou aprovação em três disciplinas da grade curricular do respectivo curso. No caso presente, o que as Leis números 9.536/96 e 9.394/97 garantem ao impetrante é a continuidade dos estudos em entidade congênere, dest'arte baseando-se na súmula 43 do TRF/2^a Região e, ainda, em decisões deste Egrégio Sodalício, aguarda a concessão da liminar pleiteada e, afinal, o provimento deste recurso.

Adunando o recurso de agravo de instrumento, foram anexados os documentos de fls. 08/38.

Indo os autos à conclusão do Desembargador-Relator, S. Exa. indeferiu a liminar pleiteada, determinando, a seguir, as providências de estilo.

Em atenção ao dogma constitucional do contraditório, o agravado ofereceu a contraminuta de fls. 43 e ss., prestigiando *in totum* a decisão hostilizada, como sói sempre ocorrer em casos que tais, pugnando pelo improvimento do recurso interposto.

O agravante não se manifestou sobre o r. despacho da Relatoria, conforme se verifica pela certidão de fls. 60, *principio*.

Nesta oportunidade, os autos vieram com vista à Procuradoria de Justiça, para exame e parecer conclusivo.

É o breve e sucinto relatório.

Concessa maxima veria, inteira razão assiste à agravante em insurgir-se contra a decisão interlocutória, pois, malgrado o velho e revelho axioma dito e repetido pelos franceses "*La nuit, tous les chats sont gris*", ou, em bom português, *id est*, em vernáculo, "à noite, todos os gatos são pardos", querendo com tal assertiva a todos e a tudo igualar, na verdade, faz-se mister examinar a pretensão do impetrante deduzida na peça prefacial vestibular mandamental *cum grano salis*, conforme a expressão original de PLÍNIO, o VELHO, seu autor (*Cfr. História Natural*, Liv. XXIII), com discernimento, com certa ressalva.

Prima facie, não basta que o *pater* do impetrante, de profissão militar, seja transferido do Estado do Amazonas para o Estado do Rio de Janeiro, como se fosse o *quantum satis* para que o estudante consiga transferir-se *ex officio* de uma instituição privada para uma universidade pública;

Secundus, mister se faz empreender a exegese dos diplomas legais números 9.536/96 e 9.394/97;

Tertius, data veria, sem nenhum desar dos que entendem contrariamente, como diria o saudoso Barão de Itararé, "um caso é um caso, outro caso é outro caso";

Quartus, temos que ter em mira que o ora agravado prestou concurso de vestibular para uma entidade de ensino particular, denominada "FUCAPI"

que, por melhor que seja, com todas as vêniás, não se pode comparar com o vestibular da UERJ, sem sombra de dúvida um dos mais difíceis de nosso país e, como corolário lógico, possuidor de um excelente corpo docente, pois pensar contrariamente é ferir o princípio da isonomia, já que, normalmente, por tratar-se de um vestibular concorridíssimo, tão-só a nata estudantil logra êxito, enquanto o restante que não passou... (a resposta a tal indagação encontra-se no foro íntimo de cada qual).

Quintus, as leis mencionadas pelo impetrante, ora agravado, *ninguém discute*, garantem-lhe transferência imediata para que haja continuidade dos estudos, mas não para uma universidade pública, salvo se no *locus* tão-só existisse esta, devendo o agravado, por isso mesmo, matricular-se *em entidade congênere* no mesmo Estado e cidade para onde o militar foi efetivamente transferido;

Sextus, existem diversas faculdades e universidades particulares na cidade do Rio de Janeiro que podem receber o agravado;

Septimus, *ad argumentandum tantum*, ainda que pudesse o agravado ser transferido *ex officio*, na qualidade de filho de militar, servidor federal (*lato sensu*), o pedido deveria ser endereçado à Universidade Federal do Rio de Janeiro, e não à UERJ, fundação de direito público, de natureza autárquica, *mantida pelo Erário estadual*;

Octavus, vê-se assim, *primo ictu oculi*, não possuir o ora agravado direito líquido e certo amparável pelo *mandamus of writ*, daí é que a denegação deste deveria ter ocorrido, de há muito, perante o primeiro grau de jurisdição;

Nonus, não obstante a liminar deferida encontre-se dentro da discricionariedade do órgão jurisdicional, *data maxima venia*, jamais deveria ter sido deferida *in limine initio litis*;

Decimus, a decisão hostilizada bate de frente com a súmula 43 do TRF/2^a Região e, ainda, com a interpretação pretoriana de nosso Colendo Tribunal e do E. STJ;

Undecimus, toda a interpretação pretoriana reconhece que a aplicação dos diplomas legais supra mencionados abrange, tão-só, entidades congêneres;

Duodecimus, o escopo, a *meta optata* da lei, enfim, é impedir o uso do processo de transferência *ex officio*, como artifício, vale dizer como meio de fraudar o vestibular para as *Universidades Públcas, de renome, que, indiscutivelmente, é o que todos querem ardentemente*, por razões que saltam aos olhos (!!!...) salientando-se, inclusive, que este Procurador de Justiça, à época em que prestou vestibular, no início da década de 70, ao passar para a Faculdade Nacional de Direito(UFRJ), sentiu-se, como não poderia deixar de ser, realizado e feliz, já que sendo tal *desideratum* o sonho de 10 entre 10 vestibulandos de minha geração, dúvida nenhuma há quanto ao contentamento, tudo porque o objetivo foi atingido. Por outro lado, caso não entrasse em uma universidade pública e sim para uma particular... a sensação seria outra, tal qual naquela música do compositor Martinho da Vila, quando diz no refrão : "Passei no

vestibular, mas a faculdade é particular... particular, ela é particularparticular... ela é particular...." (todos, indiscutivelmente, se lembram não só da letra, mas também da música).

Tollitur quaestio!!!... Por exemplo, digamos que um aluno de uma faculdade particular de nosso Estado do Rio de Janeiro, cujo pai militar fosse transferido para o Estado de São Paulo, capital, e o mesmo requeresse sua matrícula na USP. Pergunta-se: seria tal pedido correto e ético, levando-se em consideração o grau de dificuldade que os candidatos se submeteram à época do ingresso na Universidade de São Paulo? Fica aqui a indagação!!!!... Aguardando, aqui, este Procurador de Justiça uma resposta séria, ética e jurígena que não fira a susceptibilidade de quem quer que seja. Se a moda pega, o servidor e/ou militar que tem filho(s) manda o(s) mesmo(s) fazer vestibular na faculdade X do Estado Y, vai para lá, após consegue uma transferência para o Estado de São Paulo, sendo o aluno afinal, gloriosamente matriculado (*rectius, entronizado*) na USP!!!!.... Que orgulho para o *paterfamilias* e *etc...!!!!*

Tertius decimus, toda transferência há de obedecer rigorosamente, a legislação que rege a matéria *sub-judice*, ou seja, não somente à legislação federal, como também às normas universitárias, principalmente normas *interna corporis, verbi gratia*, o artigo 43 do Estatuto da UERJ, *verbis*:

"A transferência de alunos será admitida na forma da legislação de ensino e nos termos do Regimento Geral e demais mandamentos universitários"

Quartus decimus, esta é a orientação do STJ, conforme REsp nº 4.325/90.

Quintus decimus, a mens legis é garantir a continuidade dos estudos do servidor e seus dependentes, uma vez satisfeitas as demais exigências regulamentares;

Sextus decimus, a ratio da Lei nº 9.536/97 não é permitir que um aluno de uma universidade particular se transfira para uma pública, tão-só porque seu representante legal foi transferido, mas sim o de permitir que não haja paralisação em seu estudo;

Septimus decimus, o texto legal, por si só, não autoriza a transferência de uma instituição privada para a pública;

Duodecimetus, toda interpretação deve ser feita de maneira teleológica e sistemática, cotejando-se com todo o nosso ordenamento legal *jus positum*;

Undevisimus, se não houver uma interpretação correta, poderá ocorrer situações hipotéticas, como, por exemplo, se o número de vagas estiver completo e houver determinação judicial para a matrícula do aluno transferido. *Quid juris?*

Vicesimus, a conclusão serena a que se chega é que a transferência *ex-officio* para uma universidade pública, tão-só, há de ser admitida nos casos taxativamente previstos em lei;

Unus et vicesimus, por tudo o que foi exposto, impõe-se, d.v., a cassação da liminar e o improviso do presente recurso, tendo em vista a possibilidade de abrir-se sério e grave precedente, v.g., se porventura dois ou mais servidores públicos e/ou militares forem transferidos de um Estado para o nosso... e seus dependentes requererem junto à UERJ o mesmo benefício ora pleiteado? Pergunta-se: como deve agir a Universidade? Seriam abertas novas classes? Haveria lugar para todos? E a fonte de custeio?

Faz-se mister, urgentemente, que o Judiciário exerça seu papel de modo a não causar malefício nem à parte e nem tampouco a qualquer instituição;

Se não houver uma resposta de cunho jurisdicional escorreita e ética, a UERJ, que sempre foi um paradigma no sistema educacional do Estado do Rio de Janeiro, estará fadada a ser mais uma faculdade dentre as já existentes em nosso Estado, com reflexos, obviamente, em quem permitiu e/ou autorizou o caos.

E, no caso em tela, não se trata de um mero canto do vate ou mesmo vaticínio infundado; muito pelo contrário, já se avizinha, para quem tem olhos de ver..., pois ao governo, ao que tudo indica, o que interessa é fazer caridade com o chapéu alheio, e o sistema de quotas ora implantado é só o começo do desmonte educacional... como também da Magistratura de carreira e do Ministério Público, como um todo. *Só não vê não quem não quer, pois o Governo Federal paulatinamente, vai incutindo subliminarmente no povo e na sociedade (desculpe a redundância) em geral uma aversão à Magistratura e ao Ministério Público... (é só ler os principais jornais, e todos sabem quais e/ou qual são(é) (o) jornais (jornal)) e as reformas da Previdência e do Judiciário têm tal escopo, id est desmoralizar e realizar triunfalmente o desmonte estatal, pois, no dia em que for instituído o famigerado controle externo do Judiciário, com reflexos no atuar ministerial, obviamente, será a derrocada da Democracia, já que o mesmo povo que hoje pede, por ignorância, "as reformas" (sic), muito em breve não terá a quem se dirigir, digo, não terá e nem haverá um órgão autônomo e independente para apreciar e julgar sua pretensão de maneira ética... pois a temida espada de Dâmonos estará pairando sobre as cabeças de todos... quem viver verá!!!! Não devemos nos olvidar de que o obséquio (lisonja) produz amigos, a verdade o ódio - obsequium amicos, veritas odium parit - Video lupum - vejo o lobo - no atuar daqueles que desejam a desmoralização. Por tudo isso é que compete ao Judiciário dar a cada um o que é seu dentro da legalidade e da ética, pois, se fraquejarmos, vamos de encontro a tudo o que o Governo quer... e esta é a subserviência ao Poder Executivo com seus consectários lógicos daí decorrentes... até mesmo demissibilidade ad nutum dos integrantes do Judiciário e do Ministério Público e/ou mesmo eleições de seus membros... Alguém duvida de que esta seja a intenção?*

Ante o exposto, aguarda esta Procuradoria de Justiça, aqui oficiando como *custos legis*, deva esta Egrégia Câmara conhecer do recurso de agravo de instrumento interposto, cassar a liminar deferida *in limine initio litis*, proveniente-se, em seguida, o mesmo pelas razões supra expostas.

Rio de Janeiro, RJ, segunda-feira, 30 de junho, *anno domini* 2003.

JOSÉ ANTONIO LEAL PEREIRA
Procurador de Justiça titular junto à 4^a Câmara Cível